

13/11/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.632-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO
ADVOGADO(A/S) : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *CAPUT* DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIOABILIDADE PARLAMENTAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCISO X DO ART. 5º DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

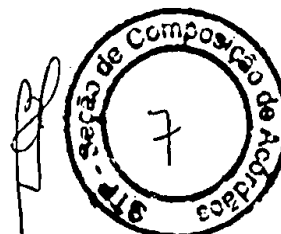
1. O acórdão recorrido não diferiu do entendimento já pacificado neste Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da modificação empreendida pela EC nº 35/2001 na redação do *caput* do art. 53 da Lei Maior, de que a inviolabilidade (material) dos parlamentares alcança a responsabilidade civil.

2. As instâncias ordinárias não discutiram o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e o agravante não opôs embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento para abertura da via extraordinária.

3. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

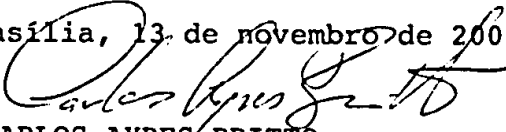
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos,



AI 493.632-AgR / RJ

em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento,
nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2007.



CARLOS AYRES BRITTO

- RELATOR

13/11/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 493.632-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO
ADVOGADO(A/S) : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

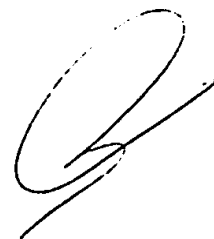
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento. Eis o teor da decisão agravada, *in verbis*:

"O recurso não merece acolhida. É que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte de que a imunidade parlamentar, prevista no art. 53, caput, da Magna Carta, abrange também a responsabilidade civil. Confirmam-se, a propósito, os REs 210.917 e 220.687.

Observe-se, ainda, que os demais dispositivos constitucionais tidos por violados no apelo extremo (arts. 5, inciso X, e 49, inciso X) não foram devidamente prequestionados, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 236 do STF).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se."

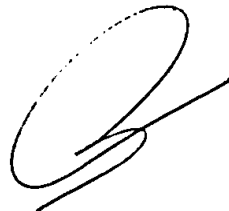


AI 493.632-AgR / RJ

2. Pois bem, o agravante argúi que os precedentes citados acerca da imunidade parlamentar não se aplicam ao caso dos autos, dado que, quando da ocorrência dos fatos, vigorava a redação do art. 53 da Constituição Federal, sem as alterações da Emenda Constitucional nº 35/2001. Daí conclui que a inviolabilidade parlamentar, à época, não abrangia a responsabilidade civil. Por fim, afirma que o inciso X do 5º e o *caput* do art. 53, ambos da Magna Carta foram suscitados desde a primeira instância, sem que houvesse necessidade de oposição de embargos declaratórios.

É o relatório.

* * * * *



13/11/2007

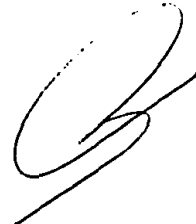
PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.632-3 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Sem razão o agravante. O recurso extraordinário que, uma vez inadmitido, resultou no agravo de instrumento ao qual neguei seguimento se funda na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. O recorrente alega violação ao inciso X do art. 5º e ao *caput* do art. 53, ambos da Magna Carta.

5. Pois bem, quanto ao dispositivo constitucional que trata da inviolabilidade parlamentar (*caput* do art. 53 da Constituição), embora devidamente prequestionado, o acórdão recorrido não diferiu do entendimento já pacificado neste Supremo Tribunal Federal de que a imunidade material dos parlamentares abrange a responsabilidade civil. A tese defendida pelo recorrente não se sustenta, dado que esta Casa de Justiça, mesmo antes da modificação empreendida pela Emenda Constitucional nº 35/2001, na redação do *caput* do art. 53 da Lei Maior, já entendia afastada também a responsabilidade civil dos congressistas por suas opiniões, palavras e votos. Prova disso é que os precedentes citados na decisão agravada são anteriores à promulgação da referida emenda constitucional (RE 210.917, da relatoria do ministro Sepúlveda



AI 493.632-AgR / RJ

Pertence, julgado em 12/08/1998; e RE 220.687, da relatoria do ministro Carlos Velloso, julgado em 13/04/1999).

6. Por fim, também no tocante ao inciso X do art. 5º da Constituição Federal, mantenho os termos da decisão recorrida. Nem a sentença de primeira instância nem o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro discutiram esse dispositivo constitucional. E o agravante sequer opôs embargos de declaração. Assim, não houve o necessário prequestionamento da matéria para a abertura da via extraordinária.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

* * * * *



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.632-3

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): JONAS LOPES DE CARVALHO JUNIOR

ADV.(A/S): FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO

ADV.(A/S): PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Presidência do Ministro Carlos Britto. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador